



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001

MENSAGEM Nº 608, DE 2001-CN  
(nº 964/2001, na origem )

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229 -43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e  
XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

#### CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998.

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle,

de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

#### CARREIRAS E CARGOS DA CVM E DA SUSEP

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o caput deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

#### CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo IX, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 18. Ficam extintas a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 1993, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, de que tratam a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, e a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o caput os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se os seguintes limites:

- I - até quatorze pontos percentuais, para os cargos de nível superior;
- II - até seis pontos percentuais, para os cargos de nível intermediário; e
- III - até dois pontos percentuais para os cargos de nível auxiliar.

Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT.

Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT.

Art. 24. O caput do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.” (NR)

## CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

- I - a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
- II - a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e

VI - os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

§ 3º Ficam criados quinhentos cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X.

Art. 32. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 25 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 33. O integrante da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

#### CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

Art. 36. O ingresso nos cargos de que trata o art. 35 far-se-á mediante concurso público, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;

II - Procurador;

III - Advogado;

IV - Assistente Jurídico; e

V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
- III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
- IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 43. O titular de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 41, que não se encontre nas situações previstas nos arts. 41 e 42, somente fará jus à GDAJ, nos termos deste artigo:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em Comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a vinte por cento do vencimento básico.

Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

Art. 45. Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 44, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

I - Representação Mensal de que tratam o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992;

III - Gratificação de Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

IV - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

VI - Gratificação Temporária - GT de que tratam as Leis nºs 9.028, de 1995, e 9.651, de 1998;

VII - Gratificação Provisória - GP de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

VIII - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

IX - Representação Mensal de que trata a Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996; e

X - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o caput inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 48. Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art. 41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art. 41, conforme disposto nesta Medida Provisória.

Art. 49. O exercício, por Procurador da República, do direito de opção irrevogável por Carreira da Advocacia-Geral da União, facultado pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser manifestado ao Advogado-Geral da União, no prazo de quinze dias estabelecido no art. 61 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e comunicado ao Procurador-Geral da República.

§ 1º Ficam assegurados ao optante o ingresso em cargo compatível da Carreira da Advocacia-Geral da União e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo antes ocupado, salvo opção pela retribuição do novo cargo, respeitados o tempo de efetivo serviço e o direito a promoções, assim como as garantias e prerrogativas próprias a membros do Ministério Público Federal, no que não conflitar com a natureza da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A opção de que trata este artigo implica a automática criação de cargo na carreira escolhida pelo optante, o qual integrará Quadro Especial, e será extinto quando vagar.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

#### CARREIRAS E CARGOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 51. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) dívida pública interna e externa federal, estadual e municipal;
- c) política monetária, cambial e creditícia;
- d) emissão de moeda e papel-moeda;
- e) saneamento do meio circulante; e
- f) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;

II - gestão do sistema de metas para a inflação;

III - regulamentação e fiscalização do Sistema Financeiro, compreendendo, entre outros pontos:

- a) o funcionamento do Sistema Financeiro;
- b) o acesso ao Sistema Financeiro;
- c) a supervisão direta de instituições financeiras;
- d) o monitoramento indireto de instituições financeiras, conglomerados, macrossegmentos e mercados; e
- e) a prevenção e o combate a ilícitos cambiais e financeiros;

IV - estudos e pesquisas relacionados a:

- a) políticas econômicas adotadas;
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

V - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

VI - orientação aos agentes do Sistema Financeiro e ao público em geral sobre matérias de competência da Autarquia, mediante solução de assuntos objeto de consultas;

VII - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais; e

VIII - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas." (NR)

"Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias.

....." (NR)

"Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, observados os seguintes critérios e percentuais:

I - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nas classes D, C e B: setenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

II - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nos padrões I, II e III da classe A: sessenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

III - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos no padrão IV da classe A: cinquenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor; e

IV - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: noventa por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa; e

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

....." (NR)

"Art. 17-A. Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotadas pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil ou pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos conexos às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa da Diretoria do Banco Central do Brasil;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Devem os Procuradores do Banco Central do Brasil dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto." (NR)

Art. 52. O Anexo II à Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil são enquadrados, a partir de 1º de agosto de 2000, na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

Art. 54. O ingresso nos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 29 de junho de 2000, dar-se-á, excepcionalmente, na classe D padrão "X".

#### PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. 55. Os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e os integrantes da área jurídica abrangidos por esta Medida Provisória são reestruturados na forma da alínea "a" do Anexo I e têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo IV.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

- I - cento e quarenta por cento, correspondente à parte fixa da Gratificação; e
- II - sessenta por cento, a título de parcela variável.

§ 1º A GDAE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional da instituição federal de ensino, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º As avaliações de desempenho individual deverão ser feitas em escala de zero a cem pontos, sendo que o desvio padrão deverá ser maior ou igual a cinco e a média aritmética das avaliações individuais deverá ser menor ou igual a noventa pontos, considerando o conjunto das avaliações de cada instituição federal de ensino.

Art. 57. Os valores dos vencimentos dos cargos referidos no art. 55 desta Medida Provisória são os constantes do Anexo XVIII.

#### FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

- I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;
- II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou
- III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de

maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto as gratificações a que se refere os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Medida Provisória aplica-se aos aposentados e pensionistas já existentes e aos que vierem a existir, antes de decorridos cinco anos da sua percepção, no percentual de cento e quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ou instituidor de pensão.

Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

- I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, vinte e cinco por cento;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, vinte e cinco por cento;
- III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, vinte e cinco por cento;
- IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;
- V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;
- VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e
- VII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, cento e sessenta por cento.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus às gratificações de que tratam os incisos I a VII.

Art. 62. Os valores dos vencimentos básicos constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVIII não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 67. Será de cento e vinte dias, contados a partir de 30 de junho de 2000, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de que trata o art. 59.

Art. 68. A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, passa a ser constituída de uma única parcela nos valores constantes do Anexo XVI desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão ou de Direção:

- a) sessenta por cento da remuneração dos cargos DAS níveis 1, 2 e 3;
- b) vinte e cinco por cento dos cargos NES e DAS níveis 4, 5 e 6; e
- c) quarenta por cento dos CD níveis 1, 2, 3 e 4.

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "c", inciso III, § 1º, deste artigo.

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão de nível DAS 3.

Art. 69. Caso venha a ser extinta autarquia ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de extinção de autarquia ou fundação ocorrida anteriormente à criação da Carreira de Procurador Federal, será facultado, aos que ocupavam na entidade extinta qualquer um dos cargos elencados no art. 39 desta Medida Provisória, o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, mediante opção do interessado, manifestada até 31 de janeiro de 2001, desde que atendidas todas as exigências necessárias ao enquadramento.

Art. 70. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 69 aos casos semelhantes de redistribuição, independentemente de haver sido ou não extinta a entidade de origem.

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

Art. 72. O art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.” (NR)

Art. 73. O Quadro IV da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, fica acrescido das autorizações constantes no Anexo XIX desta Medida Provisória.

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos.” (NR)

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais,

exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do **caput**, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



## ANEXO I

- a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

| SITUAÇÃO NOVA                                                                                                                        |        |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------|
| CARGO                                                                                                                                | PADRÃO | CLASSE   |
| Fiscal Federal Agropecuário<br><br>Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação | III    | ESPECIAL |
|                                                                                                                                      | II     |          |
|                                                                                                                                      | I      |          |
|                                                                                                                                      | VI     | C        |
|                                                                                                                                      | V      |          |
|                                                                                                                                      | IV     |          |
|                                                                                                                                      | III    |          |
|                                                                                                                                      | II     |          |
|                                                                                                                                      | I      |          |
|                                                                                                                                      | VI     | B        |
|                                                                                                                                      | V      |          |
|                                                                                                                                      | IV     |          |
|                                                                                                                                      | III    |          |
|                                                                                                                                      | II     |          |
|                                                                                                                                      | I      |          |
|                                                                                                                                      | V      | A        |
|                                                                                                                                      | IV     |          |
|                                                                                                                                      | III    |          |
|                                                                                                                                      | II     |          |
|                                                                                                                                      | I      |          |

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

| SITUAÇÃO NOVA                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------|
| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PADRÃO | CLASSE   |
| Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA | IV     | ESPECIAL |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | III    |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I      |          |
| Analista de Comércio Exterior                                                                                                                                                                                                                                                                             | VII    | C        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | VI     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | V      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IV     |          |
| Inspetor e Analista da CVM                                                                                                                                                                                                                                                                                | III    |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |          |
| Analista Técnico da SUSEP                                                                                                                                                                                                                                                                                 | VII    |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | VI     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | V      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IV     |          |
| Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA                                                                                                                                                    | III    | B        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | VI     | A        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | V      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IV     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | III    |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II     |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I      |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |          |

ANEXO II

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

| NÍVEL | CARGO       | PADRÃO | CLASSE                 |
|-------|-------------|--------|------------------------|
| NS    | Pesquisador | III    | TITULAR                |
|       |             | II     |                        |
|       |             | I      |                        |
|       |             | III    | ASSOCIADO              |
|       |             | II     |                        |
|       |             | I      |                        |
|       |             | III    | ADJUNTO                |
|       |             | II     |                        |
|       |             | I      |                        |
|       |             | III    | ASSISTENTE DE PESQUISA |
|       |             | II     |                        |
|       |             | I      |                        |

## b) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

| NÍVEL | CARGO            | PADRÃO | CLASSE             |
|-------|------------------|--------|--------------------|
| NS    | Tecnologista     | III    | SÊNIOR             |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | III    | PLENO 3            |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | III    | PLENO 2            |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | III    | PLENO 1            |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | III    | JÚNIOR             |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
| NI    | Técnico          | III    | TÉCNICO 3          |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | VI     | TÉCNICO 2          |
|       |                  | V      |                    |
|       |                  | IV     |                    |
|       |                  | III    |                    |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | VI     | TÉCNICO 1          |
|       |                  | V      |                    |
|       |                  | IV     |                    |
|       |                  | III    |                    |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
| NA    | Auxiliar Técnico | VI     | AUXILIAR TÉCNICO 2 |
|       |                  | V      |                    |
|       |                  | IV     |                    |
|       |                  | III    |                    |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |
|       |                  | VI     | AUXILIAR TÉCNICO 1 |
|       |                  | V      |                    |
|       |                  | IV     |                    |
|       |                  | III    |                    |
|       |                  | II     |                    |
|       |                  | I      |                    |

c) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

| NÍVEL | CARGO                              | PADRÃO | CLASSE       |
|-------|------------------------------------|--------|--------------|
| NS    | Analista em Ciência e Tecnologia   | III    | SÊNIOR       |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
|       |                                    | III    | PLENO 3      |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
|       |                                    | III    | PLENO 2      |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
|       |                                    | III    | PLENO 1      |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
| NI    | Assistente em Ciência e Tecnologia | III    | ASSISTENTE 3 |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
|       |                                    | VI     | ASSISTENTE 2 |
|       |                                    | V      |              |
|       |                                    | IV     |              |
|       |                                    | III    |              |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      | ASSISTENTE 1 |
|       |                                    | VI     |              |
|       |                                    | V      |              |
|       |                                    | IV     |              |
|       |                                    | III    |              |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
| NA    | Auxiliar em Ciência e Tecnologia   | VI     | AUXILIAR 2   |
|       |                                    | V      |              |
|       |                                    | IV     |              |
|       |                                    | III    |              |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |
|       |                                    | VI     | AUXILIAR 1   |
|       |                                    | V      |              |
|       |                                    | IV     |              |
|       |                                    | III    |              |
|       |                                    | II     |              |
|       |                                    | I      |              |

## ANEXO III

## ESTRUTURA DE CARGOS

| CARGO              | PADRÃO | CATEGORIA |
|--------------------|--------|-----------|
| Procurador Federal | III    | ESPECIAL  |
|                    | II     |           |
|                    | I      |           |
|                    | V      |           |
|                    | IV     | PRIMEIRA  |
|                    | III    |           |
|                    | II     |           |
|                    | I      |           |
|                    | VII    |           |
|                    | VI     | SEGUNDA   |
|                    | V      |           |
|                    | IV     |           |
|                    | III    |           |
|                    | II     |           |
|                    | I      |           |

**ANEXO IV**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| SITUAÇÃO ATUAL                                      |        |        |        | SITUAÇÃO NOVA |                             |
|-----------------------------------------------------|--------|--------|--------|---------------|-----------------------------|
| Cargo                                               | Classe | Padrão | Padrão | Classe        | Cargo                       |
| Fiscal de Defesa Agropecuária<br>Médico Veterinário | A      | III    | III    | ESPECIAL      | Fiscal Federal Agropecuário |
|                                                     |        | II     | II     |               |                             |
|                                                     |        | I      | I      |               |                             |
|                                                     | B      | VI     | VI     | C             |                             |
|                                                     |        | V      | V      |               |                             |
|                                                     |        | IV     | IV     |               |                             |
|                                                     |        | III    | III    |               |                             |
|                                                     |        | II     | II     |               |                             |
|                                                     |        | I      | I      |               |                             |
|                                                     | C      | VI     | VI     | B             |                             |
| V                                                   |        | V      |        |               |                             |
| IV                                                  |        | IV     |        |               |                             |
| III                                                 |        | III    |        |               |                             |
| II                                                  |        | II     |        |               |                             |
| I                                                   |        | I      |        |               |                             |
| D                                                   | V      | V      | A      |               |                             |
|                                                     | IV     | IV     |        |               |                             |
|                                                     | III    | III    |        |               |                             |
|                                                     | II     | II     |        |               |                             |
|                                                     | I      | I      |        |               |                             |

**ANEXO V**

a) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

| SITUAÇÃO ATUAL         |        | SITUAÇÃO NOVA |                        |
|------------------------|--------|---------------|------------------------|
| CLASSE                 | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE                 |
| TITULAR                | III    | III           | TITULAR                |
|                        | II     | II            |                        |
|                        | I      | I             |                        |
| ASSOCIADO              | III    | III           | ASSOCIADO              |
|                        | II     | II            |                        |
|                        | I      | I             |                        |
| ADJUNTO                | III    | III           | ADJUNTO                |
|                        | II     | II            |                        |
|                        | I      | I             |                        |
| ASSISTENTE DE PESQUISA | III    | III           | ASSISTENTE DE PESQUISA |
|                        | II     | II            |                        |
|                        | I      | I             |                        |

b) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

| SITUAÇÃO ATUAL     |        | SITUAÇÃO NOVA |                    |
|--------------------|--------|---------------|--------------------|
| CLASSE             | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE             |
| SÊNIOR             | III    | III           | SÊNIOR             |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| PLENO 3            | III    | III           | PLENO 3            |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| PLENO 2            | III    | III           | PLENO 2            |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| PLENO 1            | III    | III           | PLENO 1            |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| JÚNIOR             | III    | III           | JÚNIOR             |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| TÉCNICO 3          | III    | III           | TÉCNICO 3          |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| TÉCNICO 2          | VI     | VI            | TÉCNICO 2          |
|                    | V      | V             |                    |
|                    | IV     | IV            |                    |
|                    | III    | III           |                    |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| TÉCNICO 1          | VI     | VI            | TÉCNICO 1          |
|                    | V      | V             |                    |
|                    | IV     | IV            |                    |
|                    | III    | III           |                    |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| AUXILIAR TÉCNICO 2 | VI     | VI            | AUXILIAR TÉCNICO 2 |
|                    | V      | V             |                    |
|                    | IV     | IV            |                    |
|                    | III    | III           |                    |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |
| AUXILIAR TÉCNICO 1 | VI     | VI            | AUXILIAR TÉCNICO 1 |
|                    | V      | V             |                    |
|                    | IV     | IV            |                    |
|                    | III    | III           |                    |
|                    | II     | II            |                    |
|                    | I      | I             |                    |

c) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGÓS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

| SITUAÇÃO ATUAL |        | SITUAÇÃO NOVA |              |
|----------------|--------|---------------|--------------|
| CLASSE         | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE       |
| SÊNIOR         | III    | III           | SÊNIOR       |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| PLENO 3        | III    | III           | PLENO 3      |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| PLENO 2        | III    | III           | PLENO 2      |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| PLENO 1        | III    | III           | PLENO 1      |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| JÚNIOR         | III    | III           | JÚNIOR       |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| ASSISTENTE 3   | III    | III           | ASSISTENTE 3 |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| ASSISTENTE 2   | VI     | VI            | ASSISTENTE 2 |
|                | V      | V             |              |
|                | IV     | IV            |              |
|                | III    | III           |              |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| ASSISTENTE 1   | VI     | VI            | ASSISTENTE 1 |
|                | V      | V             |              |
|                | IV     | IV            |              |
|                | III    | III           |              |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| AUXILIAR 2     | VI     | VI            | AUXILIAR 2   |
|                | V      | V             |              |
|                | IV     | IV            |              |
|                | III    | III           |              |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |
| AUXILIAR 1     | VI     | VI            | AUXILIAR 1   |
|                | V      | V             |              |
|                | IV     | IV            |              |
|                | III    | III           |              |
|                | II     | II            |              |
|                | I      | I             |              |

## ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                           |           |        | SITUAÇÃO NOVA |           |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|---------------|-----------|--------------------|
| Cargos                                                                                                                                                                                                                                   | Categoria | Padrão | Padrão        | Categoria | Cargo              |
| Procurador Autárquico<br><br>Procurador<br><br>Advogado<br><br>Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais<br><br>Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários | A         | III    | III           | ESPECIAL  | Procurador Federal |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | II     | II            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | I      | I             |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | B         | VI     | V             | PRIMEIRA  |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | V      | IV            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | IV     | III           |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | III    | II            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | II     | I             |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | I      |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | C      | VI            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | V         |        |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | IV        |        |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | III       |        |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | II        |        |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          | D         | I      | VI            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | V      |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | IV     |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | III    |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | II     |               |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           | I      | V             |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           |        | IV            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           |        | III           |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           |        | II            |           |                    |
|                                                                                                                                                                                                                                          |           |        | I             |           |                    |

## ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (EM R \$) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------|
| Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento,<br>Analista de Comércio Exterior,<br>Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental,<br>Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500,<br>Técnico de Planejamento e Pesquisa,<br>demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA<br>Inspetor e Analista da CVM<br>Analista Técnico da SUSEP | ESPECIAL | IV     | 4.490,21        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | III    | 4.359,01        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | II     | 4.232,05        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | I      | 4.108,78        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | C        | VII    | 3.950,75        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | VI     | 3.835,68        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | V      | 3.723,96        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | IV     | 3.615,50        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | III    | 3.510,19        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | II     | 3.407,95        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | I      | 3.308,69        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | B        | VII    | 3.181,44        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | VI     | 3.112,95        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | V      | 3.045,94        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | IV     | 2.980,37        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | III    | 2.916,22        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | II     | 2.853,44        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | I      | 2.792,02        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | A        | VI     | 2.684,63        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | V      | 2.603,91        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | IV     | 2.515,85        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | III    | 2.440,21        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | II     | 2.366,84        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | I      | 2.295,67        |

## ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                                                                                                                                                                 | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (EM R \$) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------|
| Técnico de Finanças e Controle,<br>Técnico de Planejamento e<br>Orçamento e cargos de nível<br>intermediário do Instituto de<br>Pesquisa Econômica Aplicada –<br>IPEA | ESPECIAL | IV     | 1.467,80        |
|                                                                                                                                                                       |          | III    | 1.441,85        |
|                                                                                                                                                                       |          | II     | 1.417,75        |
|                                                                                                                                                                       |          | I      | 1.395,42        |
|                                                                                                                                                                       | C        | VII    | 1.362,72        |
|                                                                                                                                                                       |          | VI     | 1.338,62        |
|                                                                                                                                                                       |          | V      | 1.316,25        |
|                                                                                                                                                                       |          | IV     | 1.295,52        |
|                                                                                                                                                                       |          | III    | 1.276,37        |
|                                                                                                                                                                       |          | II     | 1.258,75        |
|                                                                                                                                                                       |          | I      | 1.241,37        |
|                                                                                                                                                                       | B        | VII    | 1.211,09        |
|                                                                                                                                                                       |          | VI     | 1.189,68        |
|                                                                                                                                                                       |          | V      | 1.168,64        |
|                                                                                                                                                                       |          | IV     | 1.147,98        |
|                                                                                                                                                                       |          | III    | 1.127,68        |
|                                                                                                                                                                       |          | II     | 1.107,74        |
|                                                                                                                                                                       |          | I      | 1.088,15        |
|                                                                                                                                                                       | A        | VI     | 1.056,46        |
|                                                                                                                                                                       |          | V      | 1.032,71        |
|                                                                                                                                                                       |          | IV     | 1.008,50        |
|                                                                                                                                                                       |          | III    | 985,83          |
|                                                                                                                                                                       |          | II     | 963,67          |
|                                                                                                                                                                       |          | I      | 942,00          |

## ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

| NÍVEL | CARGO                                 | PADRÃO | CLASSE                            | VALOR EM RS |
|-------|---------------------------------------|--------|-----------------------------------|-------------|
| NS    | Pesquisador                           | III    | TITULAR<br>SÊNIOR                 | 2.387,96    |
|       |                                       | II     |                                   | 2.291,71    |
|       |                                       | I      |                                   | 2.199,34    |
|       |                                       | III    | ASSOCIADO<br>PLENO 3              | 2.070,94    |
|       |                                       | II     |                                   | 1.987,46    |
|       |                                       | I      |                                   | 1.907,36    |
|       | Tecnologista                          | III    | ADJUNTO<br>PLENO 2                | 1.796,00    |
|       |                                       | II     |                                   | 1.723,61    |
|       |                                       | I      |                                   | 1.654,14    |
|       | Analista em Ciência e<br>Tecnologia   | III    | ASSISTENTE DE PESQUISA<br>PLENO 1 | 1.557,57    |
|       |                                       | II     |                                   | 1.494,79    |
|       |                                       | I      |                                   | 1.434,54    |
|       |                                       | III    | JÚNIOR                            | 1.350,79    |
|       |                                       | II     |                                   | 1.296,34    |
|       |                                       | I      |                                   | 1.244,09    |
| NI    | Técnico                               | III    | ASSISTENTE 3<br>TÉCNICO 3         | 1.196,52    |
|       |                                       | II     |                                   | 1.151,01    |
|       |                                       | I      |                                   | 1.107,15    |
|       |                                       | VI     | ASSISTENTE 2<br>TÉCNICO 2         | 1.064,84    |
|       |                                       | V      |                                   | 1.024,03    |
|       |                                       | IV     |                                   | 984,63      |
|       | Assistente em Ciência e<br>Tecnologia | III    |                                   | 946,62      |
|       |                                       | II     |                                   | 909,85      |
|       |                                       | I      |                                   | 874,33      |
|       |                                       | VI     | ASSISTENTE 1<br>TÉCNICO 1         | 840,11      |
|       |                                       | V      |                                   | 806,97      |
|       |                                       | IV     |                                   | 774,96      |
|       |                                       | III    |                                   | 743,98      |
|       |                                       | II     |                                   | 714,05      |
|       |                                       | I      |                                   | 685,01      |
| NA    | Auxiliar Técnico                      | VI     | AUXILIAR 2<br>AUXILIAR TÉCNICO 2  | 530,32      |
|       |                                       | V      |                                   | 516,88      |
|       |                                       | IV     |                                   | 503,79      |
|       |                                       | III    |                                   | 491,02      |
|       |                                       | II     |                                   | 478,58      |
|       |                                       | I      |                                   | 466,45      |
|       | Auxiliar em Ciência e<br>Tecnologia   | VI     | AUXILIAR 1<br>AUXILIAR TÉCNICO 1  | 446,36      |
|       |                                       | V      |                                   | 435,05      |
|       |                                       | IV     |                                   | 424,03      |
|       |                                       | III    |                                   | 413,28      |
|       |                                       | II     |                                   | 402,81      |
|       |                                       | I      |                                   | 392,60      |

## ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                       | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (EM R\$) |
|-----------------------------|----------|--------|----------------|
| Fiscal Federal Agropecuário | ESPECIAL | III    | 3.400,55       |
|                             |          | II     | 3.288,34       |
|                             |          | I      | 3.179,82       |
|                             | C        | VI     | 3.017,65       |
|                             |          | V      | 2.918,07       |
|                             |          | IV     | 2.821,77       |
|                             |          | III    | 2.728,65       |
|                             |          | II     | 2.638,61       |
|                             |          | I      | 2.551,53       |
|                             | B        | VI     | 2.421,40       |
|                             |          | V      | 2.341,50       |
|                             |          | IV     | 2.264,23       |
|                             |          | III    | 2.189,51       |
|                             |          | II     | 2.117,26       |
|                             |          | I      | 2.047,39       |
|                             | A        | V      | 1.942,97       |
|                             |          | IV     | 1.878,85       |
|                             |          | III    | 1.816,85       |
|                             |          | II     | 1.756,89       |
|                             |          | I      | 1.698,92       |

## ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                                           | CATEGORIA | PADRÃO  | VALOR (EM REAIS) |          |
|-------------------------------------------------|-----------|---------|------------------|----------|
| Procurador Federal                              | ESPECIAL  | III     | 5.446,34         |          |
|                                                 |           | II      | 5.309,16         |          |
|                                                 |           | I       | 5.176,14         |          |
| Advogado da União                               | PRIMEIRA  | V       | 4.883,15         |          |
|                                                 |           | IV      | 4.749,68         |          |
|                                                 |           | III     | 4.619,86         |          |
| Assistente Juridico da Advocacia-Geral da União |           | II      | 4.493,59         |          |
|                                                 |           | I       | 4.370,77         |          |
| Defensor Público da União                       |           | SEGUNDA | VII              | 4.123,37 |
|                                                 | VI        |         | 3.927,02         |          |
| V                                               | 3.740,02  |         |                  |          |
| Procurador da Procuradoria Especial da Marinha  | IV        |         | 3.561,92         |          |
|                                                 | III       |         | 3.392,31         |          |
|                                                 | II        |         | 3.230,77         |          |
|                                                 | I         |         | 3.076,92         |          |

## ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTO

| CARGO                     | CLASSE | PADRÃO | VALOR (EM R\$)<br>(40h semanais) |
|---------------------------|--------|--------|----------------------------------|
| Analista do Banco Central | A      | IV     | 3.903,30                         |
|                           |        | III    | 3.614,10                         |
|                           |        | II     | 3.361,24                         |
|                           |        | I      | 3.144,29                         |
|                           | B      | IV     | 2.957,24                         |
|                           |        | III    | 2.796,44                         |
|                           |        | II     | 2.658,85                         |
|                           |        | I      | 2.541,92                         |
|                           | C      | IV     | 2.443,57                         |
|                           |        | III    | 2.362,08                         |
|                           |        | II     | 2.296,06                         |
|                           |        | I      | 2.244,44                         |
|                           | D      | III    | 2.206,38                         |
|                           |        | II     | 2.150,00                         |
|                           |        | I      | 2.007,78                         |
| Técnico do Banco Central  | A      | IV     | 1.165,01                         |
|                           |        | III    | 1.130,69                         |
|                           |        | II     | 1.087,01                         |
|                           |        | I      | 1.045,20                         |
|                           | B      | IV     | 1.004,95                         |
|                           |        | III    | 966,26                           |
|                           |        | II     | 920,09                           |
|                           |        | I      | 876,10                           |
|                           | C      | IV     | 834,29                           |
|                           |        | III    | 794,35                           |
|                           |        | II     | 749,11                           |
|                           |        | I      | 706,68                           |
|                           | D      | III    | 666,43                           |
|                           |        | II     | 628,68                           |
|                           |        | I      | 592,80                           |

| CARGO                       | CLASSE | PADRÃO | VALOR (EM REAIS)<br>(40h semanais) |
|-----------------------------|--------|--------|------------------------------------|
| Procurador do Banco Central | A      | IV     | 3.903,30                           |
|                             |        | III    | 3.614,10                           |
|                             |        | II     | 3.361,24                           |
|                             |        | I      | 3.144,29                           |
|                             | B      | IV     | 2.957,24                           |
|                             |        | III    | 2.796,44                           |
|                             |        | II     | 2.658,85                           |
|                             |        | I      | 2.541,92                           |
|                             | C      | IV     | 2.443,57                           |
|                             |        | III    | 2.362,08                           |
|                             |        | II     | 2.296,06                           |
|                             |        | I      | 2.244,44                           |
|                             | D      | III    | 2.206,38                           |
|                             |        | II     | 2.150,00                           |
|                             |        | I      | 2.105,27                           |

## ANEXO XIII

## FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

| FUNÇÃO<br>COMISSIONADA | QUANTITATIVO<br>DE FUNÇÕES | VALOR UNITÁRIO<br>(EM REAIS) | VALOR DA OPÇÃO<br>(EM REAIS) |
|------------------------|----------------------------|------------------------------|------------------------------|
| FCT 1                  | 131                        | 3.800,00                     | 1.140,00                     |
| FCT 2                  | 191                        | 3.187,20                     | 956,16                       |
| FCT 3                  | 252                        | 2.673,22                     | 855,43                       |
| FCT 4                  | 313                        | 2.242,13                     | 762,32                       |
| FCT 5                  | 374                        | 1.880,55                     | 695,80                       |
| FCT 6                  | 435                        | 1.577,29                     | 630,91                       |
| FCT 7                  | 496                        | 1.322,93                     | 582,09                       |
| FCT 8                  | 557                        | 1.109,59                     | 543,70                       |
| FCT 9                  | 618                        | 930,65                       | 511,86                       |
| FCT 10                 | 679                        | 780,57                       | 483,95                       |
| FCT 11                 | 740                        | 654,69                       | 458,28                       |
| FCT 12                 | 801                        | 549,12                       | 439,29                       |
| FCT 13                 | 862                        | 460,56                       | 414,51                       |
| FCT 14                 | 923                        | 386,29                       | 386,29                       |
| FCT 15                 | 1.331                      | 324,00                       | 324,00                       |
| <b>TOTAL</b>           | <b>8.703</b>               |                              |                              |

## ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                               |          | SITUAÇÃO NOVA |           |                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos                                                                                                       | Classe   | Padrão        | Categoria | Cargos                                                                                                       |
| Advogado da União<br><br>Assistente Jurídico da<br>Advocacia-Geral da União<br><br>Defensor Público da União | ESPECIAL | III           | ESPECIAL  | Advogado da União<br><br>Assistente Jurídico da<br>Advocacia-Geral da União<br><br>Defensor Público da União |
|                                                                                                              |          | II            |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | I             |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | PRIMEIRA | V             | PRIMEIRA  |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | IV            |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | III           |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | II            |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | I             |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | SEGUNDA  | VII           | SEGUNDA   |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | VI            |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              |          | V             |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | IV       |               |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | III      |               |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | II       |               |           |                                                                                                              |
|                                                                                                              | I        |               |           |                                                                                                              |

## ANEXO XV

## TABELA DE CORRELAÇÃO

| SITUAÇÃO ATUAL                      |        |        | SITUAÇÃO NOVA |        |                                     |                                       |     |
|-------------------------------------|--------|--------|---------------|--------|-------------------------------------|---------------------------------------|-----|
| CARGO                               | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE | CARGO                               |                                       |     |
| Analista do Banco Central do Brasil | A      | IV     | IV            | A      | Analista do Banco Central do Brasil |                                       |     |
|                                     |        | III    |               |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        | II     |               |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        | I      |               |        |                                     |                                       |     |
|                                     | B      | IV     | I             | B      |                                     |                                       |     |
|                                     |        | III    | IV            |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        | II     | III           |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        | I      | II            |        |                                     |                                       |     |
|                                     | C      | IV     | I             | C      |                                     | Procurador do Banco Central do Brasil |     |
|                                     |        | III    |               |        |                                     |                                       | I   |
|                                     |        | II     |               |        |                                     |                                       | IV  |
|                                     |        | I      |               |        |                                     |                                       | III |
|                                     | D      | III    | II            | D      |                                     |                                       |     |
|                                     |        | II     | I             |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        | I      | III           |        |                                     |                                       |     |
|                                     |        |        | II            | D      |                                     |                                       |     |
|                                     |        | I      |               |        |                                     |                                       |     |

## ANEXO XVI

## TABELA DE REMUNERAÇÃO

## a) GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

| CARGO             | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|-------------------|---------------------------|
| DAS 101.6 e 102.6 | 6.000,00                  |
| DAS 101.5 e 102.5 | 5.200,00                  |
| DAS 101.4 e 102.4 | 3.800,00                  |
| DAS 101.3 e 102.3 | 1.390,19                  |
| DAS 101.2 e 102.2 | 1.240,45                  |
| DAS 101.1 e 102.1 | 1.120,14                  |

## b) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

| DENOMINAÇÃO                                                                                   | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano                                                 | 8.000,00                  |
| Secretário de Estado de Assistência Social                                                    | 7.200,00                  |
| Secretário de Estado dos Direitos Humanos                                                     | 7.200,00                  |
| Comandante da Marinha                                                                         | 7.200,00                  |
| Comandante do Exército                                                                        | 7.200,00                  |
| Comandante da Aeronáutica                                                                     | 7.200,00                  |
| Secretário-Geral de Contencioso                                                               | 6.200,00                  |
| Secretário-Geral de Consultoria                                                               | 6.200,00                  |
| Subdefensor Público Geral da União                                                            | 6.000,00                  |
| Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios | 6.400,00                  |

## c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÃO FEDERAIS DE ENSINO - CD

| CARGO  | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|--------|---------------------------|
| CD - 1 | 5.600,00                  |
| CD - 2 | 4.800,00                  |
| CD - 3 | 3.800,00                  |
| CD - 4 | 2.800,00                  |

**ANEXO XVII**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| SITUAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cargo                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Classe   | Padrão | Padrão        | Classe   | Cargo                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA | ESPECIAL | III    | IV            | ESPECIAL | Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | III           |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | II            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | C        | VI     | I             | C        | Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | V      | VII           |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | VI            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | V             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | IV            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | III           |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | B      | VI            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | V        |        | I             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IV       |        | VII           |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | III      |        | VI            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II       |        | V             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | I        |        | IV            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | A        |        | V             | III      | A                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | IV     | II            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | III    | I             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | II     | VI            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | I      | V             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Inspetor e Analista da CVM                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |        | IV            |          | Inspetor e Analista da CVM                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Analista Técnico da SUSEP                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |        | III           |          | Analista Técnico da SUSEP                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |        | II            |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |        | I             |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |        |               |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

**ANEXO XVIII**  
**TABELA DE VENCIMENTO**

**a) Cargos de Nível Superior**

| <b>CARGO</b>                                                                                      | <b>CLASSE</b> | <b>PADRÃO</b> | <b>VALOR (EM R \$)</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|------------------------|
| Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação | ESPECIAL      | III           | 644,89                 |
|                                                                                                   |               | II            | 603,40                 |
|                                                                                                   |               | I             | 563,87                 |
|                                                                                                   | C             | VI            | 555,50                 |
|                                                                                                   |               | V             | 539,44                 |
|                                                                                                   |               | IV            | 523,92                 |
|                                                                                                   |               | III           | 508,85                 |
|                                                                                                   |               | II            | 494,21                 |
|                                                                                                   |               | I             | 480,01                 |
|                                                                                                   | B             | VI            | 466,21                 |
|                                                                                                   |               | V             | 452,82                 |
|                                                                                                   |               | IV            | 439,82                 |
|                                                                                                   |               | III           | 427,19                 |
|                                                                                                   |               | II            | 414,94                 |
|                                                                                                   |               | I             | 403,05                 |
|                                                                                                   | A             | V             | 391,52                 |
|                                                                                                   |               | IV            | 380,29                 |
|                                                                                                   |               | III           | 318,89                 |
|                                                                                                   |               | II            | 309,75                 |
|                                                                                                   |               | I             | 300,87                 |

## b) Cargos de Nível Médio

| CARGO                                                                                             | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (EM R \$) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------|
| Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação | ESPECIAL | III    | 387,68          |
|                                                                                                   |          | II     | 371,53          |
|                                                                                                   |          | I      | 356,01          |
|                                                                                                   | C        | VI     | 341,16          |
|                                                                                                   |          | V      | 326,95          |
|                                                                                                   |          | IV     | 313,36          |
|                                                                                                   |          | III    | 300,34          |
|                                                                                                   |          | II     | 287,84          |
|                                                                                                   |          | I      | 275,92          |
|                                                                                                   | B        | VI     | 264,47          |
|                                                                                                   |          | V      | 253,55          |
|                                                                                                   |          | IV     | 243,08          |
|                                                                                                   |          | III    | 233,04          |
|                                                                                                   |          | II     | 223,44          |
|                                                                                                   |          | I      | 214,25          |
|                                                                                                   | A        | V      | 205,47          |
|                                                                                                   |          | IV     | 201,01          |
|                                                                                                   |          | III    | 198,40          |
|                                                                                                   |          | II     | 196,40          |
|                                                                                                   |          | I      | 194,40          |

## c) Cargos de Nível Auxiliar

| CARGO                                                                                             | CLASSE   | PADRÃO | VALOR (EM R \$) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|-----------------|
| Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação | ESPECIAL | III    | 218,07          |
|                                                                                                   |          | II     | 207,70          |
|                                                                                                   |          | I      | 203,81          |
|                                                                                                   | C        | VI     | 200,60          |
|                                                                                                   |          | V      | 199,50          |
|                                                                                                   |          | IV     | 198,40          |
|                                                                                                   |          | III    | 197,30          |
|                                                                                                   |          | II     | 196,20          |
|                                                                                                   |          | I      | 195,10          |
|                                                                                                   | B        | VI     | 194,00          |
|                                                                                                   |          | V      | 192,90          |
|                                                                                                   |          | IV     | 191,80          |
|                                                                                                   |          | III    | 190,70          |
|                                                                                                   |          | II     | 189,60          |
|                                                                                                   |          | I      | 188,50          |
|                                                                                                   | A        | V      | 187,40          |
|                                                                                                   |          | IV     | 186,30          |
|                                                                                                   |          | III    | 185,20          |
|                                                                                                   |          | II     | 184,10          |
|                                                                                                   |          | I      | 183,00          |

## ANEXO XIX

## DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 62 DA LEI Nº 9.995, DE 2000, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

"4 - PODER EXECUTIVO:.....  
III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:.....  
b) criação de 500 cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

## IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

.....  
c) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia:

- i) de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- ii) de até 5 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial:

- i) de até 11 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- ii) de até 12 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

e) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear:

- i) de até 20 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- ii) de até 18 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- iii) de até 5 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

## V - Ministério da Fazenda:

.....  
h) criação de 30 cargos de Analista Técnico no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados e provimento, mediante concurso público, de até 31 cargos de Analista Técnico;.....  
l) provimento, mediante concurso público, de 115 cargos de Analista do Banco Central do Brasil; e

m) provimento, mediante concurso público, de 30 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil;

## VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

.....  
b) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

- c) provimento, mediante concurso público, de até 26 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VII - Ministério da Justiça:

- d) concessão da Gratificação de Operações Especiais - GOE para os Policiais Rodoviários Federais.

IX - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- b) criação de 5.000 empregos públicos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;

XVI - Ministério da Defesa:

- b) implantação da Lei de Remuneração dos Militares;
- c) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Pesquisador Adjunto da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- d) provimento, mediante concurso público, de até 18 cargos de Assistente de Pesquisa da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- e) provimento, mediante concurso público, de até 3 cargos de Tecnologista Sênior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- f) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Tecnologista Pleno 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- g) provimento, mediante concurso público, de até 10 cargos de Tecnologista Pleno 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- h) provimento, mediante concurso público, de até 136 cargos de Tecnologista Júnior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- i) provimento, mediante concurso público, de até 48 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- j) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Técnico 3 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- k) provimento, mediante concurso público, de até 15 cargos de Técnico 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- l) provimento, mediante concurso público, de até 108 cargos de Técnico 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;
- m) provimento, mediante concurso público, de até 6 cargos de Professor de Ensino de 3º Grau para o Instituto Militar de Engenharia do Comando do Exército;

- n) provimento, mediante concurso público, de até 39 cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus no Comando da Marinha; e
- o) provimento, mediante concurso público, de até 1.013 empregos diversos para o Hospital das Forças Armadas.

XVII - Ministério da Educação:

- a) reestruturação de cargos e carreiras integrantes do PUCRCE, Lei nº 7.596, de 1987; e
- b) provimento, mediante concurso público, de até 2000 cargos efetivos de Professor de Ensino de 3º Grau.”

**EM Interministerial nº 292 /MP/AGU**

Brasília, 06 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de alteração da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

2. As alterações em pauta consistem em promover ajustes de ordem material nos arts. 45, 64 e 71, para prevenir situações que poderiam redundar em prejuízos para o erário e, no art. 76, de forma a evitar questionamentos sobre direitos a vantagens referidas na Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001, por parte de servidores que a elas não fazem jus desde a sua primeira edição que tratou ~~deste~~ assunto.

3. Tais modificações são urgentes e necessárias para dar ao texto da Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001, transparência e clareza suficientes para garantir sua correta aplicação, sendo importante ressaltar que as alterações em comento não implicam aumento de despesa.

4. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001.

Respeitosamente,

**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Advogado-Geral da União

Mensagem nº 964

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.229 -43, de 6 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 6 de setembro de 2001.



Exposição de Motivos que acompanhou  
a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é *totalmente negativo*, deixando a impressão de que corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto elevada consideração a Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente,

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998.**

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

**Art 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira;

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

**Art 6º** A avaliação de desempenho individual das carreiras e cargos de que trata o art. 1º, exceto para os de nível intermediário do IPEA, deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

**Art 7º** O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

**Art 8º** O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, que não se encontre nas respectivas situações ali definidas, somente fará jus à GDP:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDP calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto no art. 7º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDP em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

**Art 21.** Aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

**Art 22.** Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados.

**Art 23.** Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação, e implementação e avaliação de políticas nas áreas orçamentária e de planejamento.

**Art 24.** Aos ocupantes de cargos efetivos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação das ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas.

**LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998.**

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

**Art 1º** Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de duzentos e oitenta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;

III - Fiscal de Defesa Agropecuária, composta de duzentos e cinquenta cargos de igual denominação, no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltada para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária.

**Art 10.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

**Art 11.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA, que será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Art 16.** O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

**Art 17.** O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, que não se encontre nas respectivas situações previstas no art. 1º somente perceberá a gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 16;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

### **LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.**

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

**Art. 7º** A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se *Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle*.

### **LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.**

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20

de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

---

#### **LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

---

#### **LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

---

#### **LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

---

**Art. 1º** Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);  
VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);  
VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);  
VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);  
IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);  
X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);  
XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);  
XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);  
XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);  
XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);  
XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;  
XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx);  
XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);  
XVIII - (Vetado;)  
XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);  
XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);  
XXI - (Vetado;)  
XXII - (Vetado;)  
XXIII - (Vetado;)  
XXIV - (Vetado;)  
XXV - (Vetado;)  
XXVI - (Vetado;)  
XXVII - (Vetado;)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

.....

**Art. 21.** Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

**Art. 22.** Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia (CGT) de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

**Art. 27.** Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no *caput* deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no *caput* deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

---

---

**LEI Nº 9.638, DE 20 DE MAIO DE 1998.**

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.647, DE 26 DE MAIO DE 1998.**

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

---

---

**LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.**

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

.....

**Art 1º** A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores; sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

.....

---

**LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992**

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

**Art. 7º** O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

.....

---

---

**LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998**

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDFAF, a Gratificação de Desempenho de Proteção ao Voo - GDACTA, e dá outras providências.

.....

**Art 1º** É instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GDFAF devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

**Parágrafo único.** A GDFAF será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

.....

**Art 10.** O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.

.....

---

**LEI Nº 9.775, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e dá outras providências.

.....

---

**LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

**Art. 17.** Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

.....

---

**DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987.**

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

---

**DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.**

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998**

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

**Art 1º** É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

**Art 13.** Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 2º A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 3º Não farão jus à GP os ocupantes de cargo ou função de confiança ou titular de gratificação de representação de gabinete.

---

#### **LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

---

---

**LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.**

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

---

**LEI Nº 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.**

Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, e dá outras providências.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

---

.....

**Art. 4º** São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta lei complementar.

1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

.....

**Art. 45.** O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

.....

**Art. 61.** A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei complementar.

.....

---

**LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

**Art 3º** São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as política econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

**Art 4º** São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a pertinentes ao procurador judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

.....

**Art 7º** O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias, exceto para o do padrão I da classe D dos cargos das carreiras de Especialistas e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata em artigo.

.....

**Art 11.** É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliando para 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
- II - que importem risco de quebra de caixa;
- III - que requeram profissionalização específica.

**Art 12.** Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus além da remuneração do cargo efetivo:

I - a 25% (vinte e cinco por cento) da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

II - à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, são extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Lei.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Lei incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por regulamento.

.....

**Art 15.** O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou pensionista corresponde a 1% (um por cento) de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para o funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

.....

**Art 17.** Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

(Anexo II à Lei nº 9.650, DE 27 de maio de 1995)

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO<br>(VBs) |
|--------|--------|----------------------------|
|        |        | 40h semanais               |
| A      | IV     | 3.903,30                   |
|        | III    | 3.614,10                   |
|        | II     | 3.346,20                   |
|        | I      | 3.098,10                   |
| B      | IV     | 2.922,00                   |
|        | III    | 2.757,00                   |
|        | II     | 2.600,70                   |
|        | I      | 2.453,40                   |
| C      | IV     | 2.358,90                   |
|        | III    | 2.268,00                   |
|        | II     | 2.180,70                   |
|        | I      | 2.096,70                   |
| D      | III    | 2.055,30                   |
|        | II     | 1.914,80                   |
|        | I      | 1.975,20                   |

1.1.2. Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO<br>(VBs) |
|--------|--------|----------------------------|
|        |        | 40h semanais               |
| A      | IV     | 1.120,20                   |
|        | III    | 1.087,20                   |
|        | II     | 1.043,20                   |
|        | I      | 1.005,00                   |
| B      | IV     | 966,30                     |
|        | III    | 929,10                     |
|        | II     | 884,70                     |
|        | I      | 842,40                     |
| C      | IV     | 802,20                     |
|        | III    | 763,80                     |
|        | II     | 720,30                     |
|        | I      | 679,50                     |
| D      | III    | 640,80                     |
|        | II     | 604,50                     |
|        | I      | 570,00                     |

## ANEXO II

## I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

## I.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

## I.2.1. Cargo de Preparador do Banco Central do Brasil

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO-BÁSICO<br>(VBs) |
|--------|--------|----------------------------|
|        |        | 40% percentual             |
| A      | IV     | 3.903,30                   |
|        | III    | 3.614,10                   |
|        | II     | 3.346,20                   |
|        | I      | 3.096,10                   |
| B      | IV     | 2.922,60                   |
|        | III    | 2.737,00                   |
|        | II     | 2.600,70                   |
|        | I      | 2.453,40                   |
| C      | IV     | 2.158,90                   |
|        | III    | 2.044,00                   |
|        | II     | 2.106,30                   |
|        | I      | 2.096,70                   |
| D      | IV     | 2.033,30                   |
|        | III    | 2.014,80                   |
|        | II     |                            |
|        | I      | 1.973,20                   |

## ANEXO III

## I. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

## I.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

| Analista do Banco Central do Brasil |        |                  | Técnicos do Banco Central do Brasil |        |                  |
|-------------------------------------|--------|------------------|-------------------------------------|--------|------------------|
| CLASSE                              | PADRÃO | % e Base da GABC | CLASSE                              | PADRÃO | % e Base da GABC |
| A                                   | IV     | 63% - A - I      | A                                   | IV     | 90% - A - IV     |
|                                     | III    | 63% - A - I      |                                     | III    | 90% - A - III    |
|                                     | II     | 63% - A - I      |                                     | II     | 90% - A - II     |
|                                     | I      | 63% - A - I      |                                     | I      | 90% - A - I      |
| B                                   | IV     | 73% - B - I      | B                                   | IV     | 90% - B - IV     |
|                                     | III    | 73% - B - I      |                                     | III    | 90% - B - III    |
|                                     | II     | 73% - B - I      |                                     | II     | 90% - B - II     |
|                                     | I      | 73% - B - I      |                                     | I      | 90% - B - I      |
| C                                   | IV     | 73% - C - I      | C                                   | IV     | 90% - C - IV     |
|                                     | III    | 73% - C - I      |                                     | III    | 90% - C - III    |
|                                     | II     | 73% - C - I      |                                     | II     | 90% - C - II     |
|                                     | I      | 73% - C - I      |                                     | I      | 90% - C - I      |
| D                                   | III    | 73% - D - I      | D                                   | III    | 90% - D - III    |
|                                     | II     | 73% - D - I      |                                     | II     | 90% - D - II     |
|                                     | I      | 55% - D - I (I)  |                                     | I      | 90% - D - I      |
|                                     | I      | 35% - D - I (II) |                                     |        |                  |

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

# LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

## ANEXO V DA LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados e Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores do SAE, FCBIA, SUSEP, CENIPA, EANA, EMBRAT, INCRA, CFIA, IBPC, SAC, FCB, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE, PINTO, FNDE, SUDAM, SUDAM, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das instituições Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos de Sistema, os Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

| CL | P   | SUPERIOR |          | INTERMEDIÁRIO |          | AUXILIAR |          |
|----|-----|----------|----------|---------------|----------|----------|----------|
|    |     | 40 HORAS | 30 HORAS | 40 HORAS      | 30 HORAS | 40 HORAS | 30 HORAS |
| A  | III | 429,61   | 322,13   | 253,90        | 190,43   | 150,35   | 112,76   |
|    | II  | 401,88   | 301,41   | 243,28        | 182,46   | 143,17   | 107,38   |
|    | I   | 375,55   | 281,66   | 233,10        | 174,83   | 136,32   | 102,24   |
| B  | VI  | 330,08   | 247,58   | 223,36        | 167,52   | 129,82   | 97,37    |
|    | V   | 310,48   | 232,86   | 214,04        | 160,53   | 123,64   | 92,73    |
|    | IV  | 301,52   | 226,14   | 205,11        | 153,83   | 117,77   | 88,33    |
|    | III | 292,82   | 219,62   | 196,56        | 147,42   | 112,17   | 84,13    |
|    | II  | 284,37   | 213,28   | 188,37        | 141,28   | 106,88   | 80,19    |
|    | I   | 276,17   | 207,13   | 180,54        | 135,41   | 101,82   | 76,37    |
| C  | VI  | 268,21   | 201,16   | 173,01        | 129,78   | 97,02    | 72,77    |
|    | V   | 260,49   | 195,37   | 165,88        | 124,40   | 92,46    | 69,35    |
|    | IV  | 252,99   | 189,74   | 158,98        | 119,23   | 88,12    | 66,09    |
|    | III | 245,71   | 184,28   | 152,41        | 114,31   | 84,01    | 63,01    |
|    | II  | 238,64   | 178,98   | 146,10        | 109,58   | 80,09    | 60,07    |
|    | I   | 231,78   | 173,84   | 140,07        | 105,05   | 76,36    | 57,27    |
| D  | V   | 225,13   | 168,85   | 134,30        | 100,73   | 72,81    | 54,61    |
|    | IV  | 218,66   | 164,00   | 128,76        | 96,87    | 69,44    | 52,08    |
|    | III | 212,39   | 159,29   | 123,47        | 92,60    | 66,24    | 49,68    |
|    | II  | 206,30   | 154,73   | 118,40        | 88,80    | 63,20    | 47,30    |
|    | I   | 200,39   | 150,29   | 113,55        | 85,16    | 60,31    | 45,23    |

## LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

- a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;
- b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;
- c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio-natalidade;
- i) adicional ou auxílio-funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,

r) (Vetado).

1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

---

#### **LEI Nº 9.030, DE 13 DE MARÇO DE 1995.**

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

---

#### **LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.**

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....  
**Art. 26.** São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos).

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$22.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta lei.

---

---

**LEI Nº 9.640, DE 25 DE MAIO DE 1998.**

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais, das Instituições Federais de Ensino Militar, e dá outras providências.

---

**Art 1º** Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais e das Instituições Federais de Ensino Militar passam a ser, quanto ao número e classificação, os constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e as funções não previstos nos Anexos I, II, III e IV serão extintos após o cumprimento do estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei.

---

---

**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

---

**Art 22.** Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

---

---

**DECRETO-LEI Nº 2.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.**

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

---

## VI - Justiça do Trabalho Federal e Territórios:

- a) contratação de até 364 servidores mediante concurso público, sendo 28 Juizes, 140 analistas e 196 técnicos, em função da instalação de 28 novos Juizados Especiais;
- b) criação de até 140 funções comissionadas, sendo 28 (FC-09), 56 (FC-05), 28 (FC-03) e 28 (FC-01) para os novos Juizados Especiais.

### 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I - preenchimento de cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000; e

II - término da implementação do Plano de Carreira dos servidores deste órgão.

### 4 - PODER EXECUTIVO

I - preenchimento de cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o caput do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000.

II - Gabinete da Presidência da República:

- a) contratação, mediante concurso público, de até 131 empregados na Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS.

III - Ministério da Agricultura e Abastecimento:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 250 cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) preenchimento de 95 vagas para cargos diversos de nível médio e de nível superior na Indústria Nuclear do Brasil - INB;
- b) preenchimento de 21 vagas para cargos diversos na Nuclebrás Equipamentos Pesados - NUCLEP.

V - Ministério da Fazenda:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 324 cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal;
- b) provimento, mediante concurso público, de até 850 cargos de Técnico de Receita Federal;
- c) provimento, mediante concurso público, de até 200 cargos de Analista de Finanças e Controle;
- d) provimento, mediante concurso público, de até 105 cargos de Técnico de Finanças e Controle;
- e) provimento, mediante concurso público, de até 20 cargos de Analista na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- f) provimento, mediante concurso público, de até 17 cargos de Inspetor na CVM;
- g) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Procurador Federal na CVM;
- h) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Analista-Técnico na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- i) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Procurador Federal na SUSEP; e
- j) provimento, mediante concurso público, de até 250 cargos de Analistas e Técnicos no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 60 cargos de Analista de Comércio Exterior.

VII - Ministério da Justiça:

- a) criação no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal de 2.000 cargos na Carreira Policial Federal, discriminados da seguinte forma: 400 cargos para Delegado de Polícia Federal, 160 cargos para Promotor Criminal Federal, 600

cargos para Escrivão de Polícia Federal e 840 cargos para Agente de Polícia Federal;

- b) provimento, mediante concurso público, de 420 cargos no âmbito da Administração direta; e

- c) criação de 69 cargos em comissão no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional.

VIII - Ministério de Minas e Energia:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 657 cargos vagos na Agência Nacional de Petróleo - ANP, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000; e

- b) provimento, mediante concurso público, de até 325 cargos vagos na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com a Lei nº 9.995, de 2000.

IX - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 150 cargos vagos de Auditor Fiscal da Previdência Social.

X - Ministério da Saúde:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 724 cargos vagos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com a Lei nº 9.995, de 2000; e

- b) provimento, mediante concurso público, de até 515 cargos vagos na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de acordo com a Lei nº 9.995, de 2000.

XI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 100 cargos vagos de Auditor Fiscal do Trabalho.

XII - Ministério dos Transportes:

- a) contratação de até 314 empregados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, mediante concurso público; e

- b) contratação, por concurso público, de 5 empregados pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB.

XIII - Ministério das Comunicações:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 1.496 cargos vagos na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de acordo com a Lei nº 9.995, de 2000.

XIV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 1.200 cargos de nível superior e intermediário no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) provimento, mediante concurso público, de até 90 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

- b) provimento, mediante concurso público, de até 60 cargos de Analista de Planejamento e Orçamento;

- c) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Pesquisador na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

- d) provimento, mediante concurso público, de até 220 cargos de Tecnologia na IBGE;

- e) provimento, mediante concurso público, de até 64 cargos de Analista na IBGE;

- f) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Procurador Federal na IBGE.

XVI - Ministério da Defesa - Comando da Marinha:

- a) contratação, mediante concurso público, de até 183 empregados para as Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha, conforme a Lei 9.724, de 1998.

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

### **LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.**

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

**Art 1º** Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e" , do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" , "d" e "f" , do art. 2º;

1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses."

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.266, DE 12 DE MARÇO DE 1985.**

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

.....

**Art. 4º** São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

- I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;
  - II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.
- .....

**Art. 9º** Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

**Art. 10.** É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

- a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;
- b) de 15% (quinze por cento) aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal de nível superior;
- c) de 30% (trinta por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico do Banco Central do Brasil:

a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico do Banco Central;

b) de 10% (dez por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão da Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de segundo grau de escolaridade, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

I - os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato* e *stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à vigência desta Lei;

II - a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

**Art. 11.** É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliado para 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica.

---

**LEI Nº 7.702, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

---

**DECRETO Nº 2.665, DE 10 DE JULHO DE 1998**

Estabelece critérios para a percepção da Grauficação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia pelos ocupantes de cargos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia por servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos de nível superior mencionados no artigo 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-42 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

---